



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 40 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Telég. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 150 000 00, e para a 3.ª série KzR 235 000 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.	
		Ano		
	Assinaturas	KzR 15 000 000 00		
	A 1.ª série	KzR 6 750 000 00		
	A 2.ª série	KzR 4 500 000 00		
	A 3.ª série	KzR 3 750 000 00		

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 15/96.

Determina que o prazo de validade dos BRI's licenciados antes da entrada em vigor do Decreto n.º 13/96, termina à 31 de Outubro do corrente ano

Decreto n.º 16/96:

Aprova o Regulamento para execução de operações de importação para o Sector produtivo com recurso à fundos próprios — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Decreto n.º 17/96

Determina que o montante das multas aplicadas por funcionários públicos investidos em funções de inspecção e fiscalização, pelo cometimento de infracções às disposições legais em vigor, dão entrada na Conta Única do Tesouro através do competente DAR-Documento de Arrecadação de Recetas — Revoga o Decreto executivo conjunto n.º 31/94, de 25 de Novembro

Decreto n.º 18/96

Aprova a tabela salarial para os funcionários da Universidade Agostinho Neto — Revoga o Decreto n.º 50/94, de 30 de Dezembro, no que respeita as percentagens dos subsídios e todas as disposições que contrariam o estipulado no presente decreto

Decreto n.º 19/96

Nomeia o Conselho de Administração da ENDIAMA-U.E.E

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 11/96

Determina que os Bancos Comerciais autorizados a efectuar operações cambiais poderão abrir sem prévia autorização do BNA, contas de depósitos a ordem a prazo em moeda estrangeira, em nome de residentes e não residentes cambiais — Revoga toda a regulamentação que contrarie o presente aviso

Aviso n.º 12/96:

Institui a correcção monetária sobre as operações activas e passivas efectuadas pelos bancos comerciais — Revoga o Aviso n.º 3/95, de 20 de Junho

Aviso n.º 13/96:

Determina que os Depósitos Voluntários das Instituições Financeiras no Banco Nacional de Angola sofrerão correcção monetária aplicando-se o índice de correcção monetária sobre o saldo médio mensal O Aviso n.º 4/95, de 23 de Junho

CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 15/96
de 29 de Julho**

O pagamento de operações de importação de mercadorias destinadas à realização de transacções comerciais na condição de sem recurso à reserva cambial em contrariedade ao disposto no artigo 23.º do Decreto n.º 12/89, de 8 de Março levou o Governo através do Decreto n.º 13/96, de 1 de Julho a estabelecer normas disciplinadoras e regulamentares quanto as normas e mecanismos de utilização do chamado sem dispêndio de divisas e/ou fundos próprios

Tendo em atenção que a regulamentação constante do Decreto n.º 13/96, não dispõe sobre situações que se prendem com o processo de licenciamento em curso antes da entrada em vigor do referido decreto

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — O prazo de validade dos BRI's licenciados antes da entrada em vigor do Decreto n.º 13/96, termina à 31 de Outubro do corrente ano

Art. 2.º — As situações omissas decorrentes da aplicação do presente decreto bem como do Decreto n.º 13/96, serão resolvidas por despacho do Ministro do Comércio.

Art. 3.º — O presente decreto entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 26 de Julho de 1996.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

Técnico de 1.ª classe	39 254 400 00
Técnico de 2.ª classe	36 255 800 00
Técnico de 3.ª classe	33 257 200 00

Técnicos Médios

Técnico Médio Principal de 1.ª classe	35 056 360 00
Técnico Médio Principal de 2.ª classe	33 257 200 00
Técnico Médio Principal de 3.ª classe	31 458 040 00
Técnico Médio de 1.ª classe .	27 859 720 00
Técnico Médio de 2.ª classe	26 060 560 00
Técnico Médio de 3.ª classe .	23 116 480 00

Pessoal Administrativo

Oficial Administrativo Principal	27 859 720 00
Primeiro Oficial	26 060 560 00
Segundo Oficial	23 116 480 00
Terceiro Oficial	21 917 040 00
Aspirante	20 117 880 00

Escriturários-Dactilógrafos

1.ª classe	18 318 720 00
2.ª classe	16 519 560 00
3.ª classe	11 721 800 00

Tesoureiro

Principal	26 060 560 00
1.ª classe	23 116 480 00
2.ª classe	21 917 040 00

Pessoal Motorista

Motorista de pessoal principal . .	21 917 040 00
Motorista de pessoal de 1.ª classe	20 117 880 00
Motorista de pessoal de 2.ª classe	18 318 720 00
Motorista de ligeiros principal	20 117 880 00
Motorista de 1.ª classe	18 318 720 00
Motorista de 2.ª classe	16 519 560 00

Pessoal Auxiliar

Telefonista principal	12 921 240 00
Telefonista de 1.ª classe	11 721 800 00
Telefonista de de 2.ª classe	9 922 640 00
Auxiliar de Administração principal	12 921 240 00
Auxiliar de Administração de 1.ª classe	11 721 800 00
Auxiliar de Administração de 2.ª classe	9 922 640 00
Auxiliar de limpeza principal	11 721 800 00
Auxiliar de limpeza de 1.ª classe	9 922 640 00
Auxiliar de limpeza de 2.ª classe	7 523 760 00

Operários Qualificados

Encarregado	21 917 040 00
Operário qualificado de 1.ª classe	20 117 880 00
Operário qualificado de 2.ª classe .	18 318 720 00

Operários Não Qualificados

Encarregado	12 921 240 00
Operário não qualificado de 1.ª classe	11 721 800 00
Operário não qualificado de 2.ª classe	9 922 640 00

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Vandinem*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 19/96
de 29 de Julho

Considerando o papel estratégico que a ENDIAMA-U E E, Empresa Nacional de Diamantes de Angola desempenha no Sector Geológico-Mineiro,

Tendo em conta a necessidade de se proceder a nomeação dos órgãos de gestão dessa Empresa,

Nos termos das disposições combinadas do artigo 45.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro e da alínea f) do artigo 112.º e 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É nomeado o Conselho de Administração da ENDIAMA-U E E, cuja composição é a seguinte.

- José Domingos António Dias — Presidente,
- Augusto Paulino de Almeida Neto — Administrador Delegado;
- Silchy João de Almeida — Administrador pelo Ministério de Geologia e Minas;
- Francisco Joseph Salgueiro Brandão — Administrador pelo Ministério das Finanças

Art.º 2.º — Este decreto entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 28 de Julho de 1996

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Vandinem*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 11/96
de 29 de Julho

Atendendo que a Lei n.º 9/88, na alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º de 4 de Junho define como operação cambial a abertura ou movimentação de contas estrangeiras ou de contas nacionais expressas em moeda estrangeira,